



MPV 678
00027

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 678, de 2015)

Acrescente-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 678, de 2015, a seguinte alteração à Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011:

"Art. 1º

'Art. 9º

.....
§ 5º No caso de contratação integrada, a licitação será do tipo técnica e preço, devendo constar dos requisitos de classificação e habilitação a exigência de acervo técnico compatível com a complexidade do objeto, que demonstre a *expertise* na elaboração de projetos básicos e executivos de obras.' " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inexistência desse comando permite, atualmente, que a contratação integrada seja licitada pelo critério de menor preço – portanto, sem aferição de técnica –, o que não se coaduna com a modalidade de contratação integrada, a qual envolve o projeto e a obra, necessitando, a toda obviedade, que o critério da técnica seja fortemente considerado na escolha dos vencedores.

Essa alteração encontra eco, por exemplo, na redação do art. 73 do Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, que *regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011*, no âmbito do Poder Executivo federal. Embora a maioria dos contratos no regime RDC sejam, de fato, realizados no âmbito do Poder Executivo, houvermos por bem regulamentar tal obrigação em nível legal, o que, no caso em tela, significa estender a regra para todas as esferas de todos os entes da Federação, dado o caráter nacional da Lei nº 12.462, de 2011.



SF/15548.43924-64



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Esperamos, com tais argumentos, poder contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, 30 de junho de
2015

Senador ACIR GURGACZ
PDT/RO



SF/15548.43924-64